



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.846-B, DE 2017 **(Da Sra. Jandira Feghali e outros)**

Altera a Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, A Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO REIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 6º
.....
V – a Sociedade Brasileira de Autores.” (AC)

Art. 2º O § 5º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e pela Sociedade Brasileira de Autores.” (NR)

Art. 3º O art. 6º-A da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores.”

Art. 4º O art. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores.”

Art. 5º O art. 5º da Lei 13.353, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e da Sociedade Brasileira de Autores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos visa estender à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, as isenções tributárias e a remissão e anistia de débitos

fiscais já concedidas à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa, e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, por meio da Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016. Tal débitos foram acumulados no período de crise e, para que não se perca esse patrimônio do teatro e da cultura brasileiros, consideramos fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais foi fundada em 1917, por iniciativa de autores de teatro, escritores e compositores, liderados por CHIQUINHA GONZAGA. A sessão inaugural realizou-se em 27 de setembro de 1917, na sede da Associação Brasileira de Imprensa – ABI e foi secretariada por Viriato Correa, da Academia Brasileira de Letras – ABL. O primeiro presidente da Sociedade foi João do Rio, também da ABL.

Ao longo dos seus 100 anos de existência, a SBAT tornou-se uma referência da cultura brasileira. Foram seus dirigentes artistas como Joracy Camargo (autor do clássico Deus lhe pague), Raimundo Magalhães Junior, da ABL, Heitor Villalobos, Guilherme Figueiredo, Paschoal Carlos Magno, Genolino Amado, entre muitos outros.

Praticamente todos os dramaturgos brasileiros e incontáveis narradores, poetas, tradutores foram seus associados: Nelson Rodrigues, Raquel de Queiroz, Manuel Bandeira, Carlos Drummond de Andrade, Jorge Amado, Millor Fernandes, Dias Gomes, Augusto Boal, Plínio Marcos, Oduvaldo Vianna Filho, Gianfrancesco Guarnieri. Uma lista interminável, capaz de expressar uma parcela significativa da literatura e das artes nacionais.

A SBAT é uma sociedade de utilidade pública, não tem fins lucrativos e foi sempre dirigida e administrada por autores teatrais, integrantes do seu quadro social e eleitos em Assembleias Gerais. É pioneira dos direitos autorais, a primeira sociedade do gênero na América Latina, e um símbolo do teatro brasileiro.

Foi sempre um polo irradiador de cultura. A partir de 1924 teve início a edição de uma revista própria. A Revista da SBAT publicou, a partir dos anos 50, uma peça de autor brasileiro a cada número. Desta forma, editou mais peças de teatro do que qualquer editora brasileira. A dramaturgia brasileira tornou-se conhecida e representada no país inteiro, por companhias profissionais e grupos amadores, graças a essas publicações.

O acervo da SBAT reúne cerca de 40 mil obras teatrais e uma importante biblioteca especializada. Realizou congressos, promoveu debates, difundiu a dramaturgia através de cursos e seminários, etc.

Com o advento de todos os meios de difusão audiovisuais e com as crises

do teatro comercial, a SBAT nos últimos 20 anos enfrentou inúmeras dificuldades. Uma nova geração de autores e artistas de teatro, consciente da sua importância histórica, luta para adequar a SBAT aos novos tempos.

Pelo exposto, fica clara a importância de conferir à SBAT a isenção proposta, como forma, não apenas de reconhecimento à sua história em defesa deste segmento de nossa cultura, mas pela justiça que se faz ao incluir a SBAT ao lado de outras Associações e Institutos já beneficiados pela Lei aprovada em 2016. Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado GLAUBER BRAGA

Deputado ALESSANDRO MOLON

Deputado HUGO LEAL

Deputado CELSO PANSERA

Deputada LAURA CARNEIRO

Deputado PAULO FEIJÓ

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado WILSON BESERRA

Deputado WALNEY ROCHA

Deputado DELEY

Deputado MARCELO MATOS

Deputado CELSO JACOB

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....
 Art. 6º São isentas da contribuição:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

IV - a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei\)](#)

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

.....

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei)

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas

pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei](#))

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - ([Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007](#))

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

LEI Nº 13.353, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções

tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º São concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º efetua a alteração na Lei Complementar nº 70/1991, acrescentando ao art. 6º a Sociedade Brasileira de Autores ao rol taxativo de isentos da contribuição social para financiamento da Seguridade Social, quais sejam, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).

O art. 2º modifica a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata da legislação tributária federal. Pela proposição, o § 5º do art. 15 ganha nova redação. O *caput* do art. 15 assim dispõe: “Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem

os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”. Entre essas instituições, o § 5º lista-as da seguinte forma na redação vigente: “O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”. O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores às instituições já mencionadas.

A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, “dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências”. No art. 3º da proposição, altera-se o art. 6º-A, cujo texto vigente é o seguinte: “Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”. O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores entre os isentos do imposto dessa Lei.

Seguem a mesma lógica as modificações propostas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016. O art. 4º da proposição modifica o art. 12-A da MP, que trata da isenção de PIS/Pasep para a ABL, a ABI e o IGHB, estendendo-a para a Sociedade Brasileira de Autores. O art. 5º do Projeto de Lei altera o art. 5º da Lei nº 13.353/2016, que concede remissões e anistias aos débitos fiscais da ABL, ABI e IHGB relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não. Esses benefícios são também estendidos à Sociedade Brasileira de Autores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, altera diversas normas legais para estender os benefícios fiscais e tributários concedidos à Academia Brasileira de Letras (ABL), à Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e à Sociedade Brasileira de Autores (SBAT). É atribuição desta Comissão de Cultura

avaliar unicamente o mérito cultural da proposição.

A SBAT é sociedade de utilidade pública sem fins lucrativos, foi fundada em 1917 como Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (denominação alterada para Sociedade Brasileira de Autores em 2002), obteve reconhecimento como sociedade de utilidade pública federal em 1920. A SBAT arrecada e distribui direitos autorais de seus associados, recolhe os direitos de autores de outros países encenados no Brasil e, por meio de suas congêneres estrangeiras, recolhe os direitos de autores brasileiros encenados no exterior. No plano internacional, é associada à Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.

Até 1942, a entidade também arrecadou direitos autorais de obras musicais, executando essa atividade em caráter exclusivo até 1938. No período que vai da criação da Associação Brasileira de Compositores e Autores (ABCA, 1938) até a união desta com o Departamento Musical da SBAT, fusão que deu origem à União Brasileira de Compositores (UBC, 1942), a SBAT continuou a arrecadar direitos autorais de obras musicais. Outras sociedades de autores e compositores foram criadas posteriormente à UBC, até que a arrecadação musical foi centralizada no Escritório Central de Direitos Autorais (Ecad), criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, quase toda revogada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

De acordo com informação constante no sítio oficial da instituição, a SBAT “foi sempre dirigida e administrada por autores teatrais e compositores”, tendo por missão “zelar pelo cumprimento dos direitos do autor, difundir a dramaturgia e estimular a atividade autoral realizando plenamente sua vocação de centro cultural da dramaturgia no país” (<http://www.casadoautorbrasileiro.com.br/sbat>).

É, como se observa, instituição de grande tradição e de serviços relevantes prestados ao setor e com estatura e destaque similares aos da ABL, da ABI e do IHGB. Contribui não apenas para a defesa dos autores, mas para a promoção da cultura no País, de modo que é meritório, do ponto de vista da cultura, estender os benefícios das entidades referidas também à SBAT.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.846/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Chico D'Angelo, Cristiane Brasil, Jandira Feghali, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Tiririca, Fábio Trad, Flavinho, Leo de Brito, Lincoln Portela e Luciana Santos.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI E OUTROS, altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016; e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias, além de remissão e anistia de débitos fiscais, à Sociedade Brasileira de Autores (SBAT).

O Autor discorre sobre a história e a importância da Sociedade Brasileira de Autores (SBAT) e conclui ser essencial conferir à entidade os benefícios propostos, como forma, não apenas de reconhecimento de sua história em defesa deste segmento de nossa cultura, mas pela justiça que se faz ao incluir a SBAT ao lado de outras Associações e Institutos já beneficiados pela Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016.

Na Comissão de Cultura (CCUT), foi aprovado por unanimidade o Parecer, de relatoria do Deputado Sérgio Reis, favorável ao projeto.

O PL nº 8.846/2017 segue para análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CFT, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no

período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantada a(s) medida(s).

Por sua vez, o artigo 114 da LDO para 2019 estabelece que a proposição legislativa que, direta ou indiretamente, importe em diminuição de receita somente terá adequação orçamentária caso venha acompanhada de estimativa desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Já o § 1º do art. 116 fixa que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm 4 orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, sob a ótica estrita da legislação, o exame de mérito restaria prejudicado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto”.

Entretanto, tendo em vista o evidente mérito da proposição, entendemos possível considerá-lo compatível e adequado a partir da inserção de dispositivo que atribua ao Executivo a realização da estimativa do montante da renúncia fiscal e a inclusão do referido montante no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhar o projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação na nova lei. Para garantir o atendimento dos requisitos, tal medida deve ainda ser agregada à postergação dos efeitos da norma para o primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementados os mencionados requisitos. Ressalte-se que tais medidas já foram adotadas na Lei nº 13.353, de novembro de 2016, que tratava de isenções, remissões e anistias fiscais.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, com as emendas de adequação técnica n.º 01 e 02.**

MÉRITO

É importante considerar na análise desta proposição que todos os benefícios tributários defendidos já são usufruídos por contribuintes que, a rigor, estão na mesma situação jurídica que a SBAT. Assim que a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro são isentos da contribuição para o financiamento da seguridade (inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991), do Imposto de Renda (§ 5º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997), da Contribuição para o PIS/PASEP (arts. 13-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e do IOF nas operações de crédito e nas relativas a títulos e valores mobiliários (art. 6º-A da Lei nº 8.894, de 1994). Outrossim, os mesmos contribuintes usufruíram de remissões e anistias concernentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham antecedido a publicação da lei que instituiu as isenções suso citadas (Lei nº

13.353, de 3 de novembro de 2016).

Nesse sentido, importante relevar o que faz cada uma dessas instituições para ver se de alguma forma se distinguem da SBAT.

A Academia Brasileira de Letras (ABL), nas palavras da própria entidade², é “*uma instituição cultural inaugurada em 20 de julho de 1897 e sediada no Rio de Janeiro, cujo objetivo é o cultivo da língua e da literatura nacionais*”. A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), de acordo com o que está em seu site³, foi criada, em 7 de abril de 1908, com o principal objetivo de assegurar à classe jornalística os direitos assistenciais, estimulando entre os jornalistas o sentimento de defesa do patrimônio cultural e material. O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), fundado em 21 de outubro de 1838, tem como objetivo coligir, metodizar, publicar ou arquivar os documentos necessários para a História, a Geografia e as demais Ciências Sociais do Brasil.

Os institutos têm como escopo preservar os diferentes tipos de patrimônio cultural e material do país, tal e qual a Sociedade Brasileira de Autores e Artistas de Teatro – SBAT, instituída em 1917, sem fins lucrativos, a qual tem o fim de arrecadar e distribuir direitos autorais de seus associados, difundindo a dramaturgia e estimulando a atividade autoral.

Todo contribuinte que se encontre na mesma situação jurídica deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de função por eles exercidas (art. 150, II, CF). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual pode ser observado no voto do Min. Maurício Corrêa na ADI nº 1.655/AP. Nesse julgamento deu-se por violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária a lei que estabelece tratamento desigual aos que se encontram na mesma situação, particularizando seus destinatários, criando um *discrímen* injustificado.

Todas essas instituições exercem uma mesma função, não é razoável que se favoreçam algumas em detrimento de uma.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 8.846 de 2017, **com as emendas de adequação técnica nº 01 e 02**;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.846/2017.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE

RELATOR

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 01

Acrescente-se o art. 6º ao projeto:

“Art. 6o O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia”.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA Nº 02

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º do projeto:

“Art. 7º
Parágrafo único. As isenções, remissões e anistias de que trata

esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, 15 de Agosto de 2019.

DEPUTADO AFONSO BANDEIRA FLORENCE

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.846/2017; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence, contra os votos dos Deputados Paulo Ganime e Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlls Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.846, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, A Lei nº 13.353, de 3 de

novembro de 2016, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 6º ao projeto:

“Art. 6o O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

O parágrafo 1º - A acrescido pelo art. 1º do PL 2686/2019 ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -----

§ 1º - A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem

e a autenticidade do produto.

-----“ (NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO